



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**RESOLUÇÃO CFM Nº 417/1970**  
(Publicada no D.O. Seção I - Parte II de 4/5/70)

**REVOGADA**  
[Resolução CFM nº 1.036/80](#)

Dispõe sobre a publicidade nos serviços Médicos

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** no uso da atribuição que lhe confere [a Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958,

• tendo em vista o que ficou decidido pelo Plenário em sessão de 6 de dezembro de 1969, e

• **considerando** a necessidade de regulamentar o que se define por publicidade imoderada, referida na letra "d" do art. 5º do Código de Ética Médica,

**RESOLVE**

Aprovar as seguintes normas:

**Dos Anúncios**

Art. 1º — Os anúncios médicos impressos, individuais ou coletivos, deverão restringir-se em princípio:

- a) à atividade médica ou especialidade exercida pelo médico;
- b) ao nome usual do médico e seu número de inscrição do Conselho Regional competente;
- c) aos títulos ou qualificações profissionais;
- d) aos endereços e horários de trabalho

Parágrafo 1º — Consideram-se títulos e qualificações para o disposto no item "c" deste artigo:

- a) os conferidos por entidades universitárias;
- b) os títulos de especialização conferidos pela Associação Médica Brasileira;
- c) os de outra natureza conferidos por entidades médicas de indiscutível valor.

Parágrafo 2º — As dúvidas sobre a utilização dos títulos serão resolvidas pelos Conselhos Regionais mediante consulta dos interessados.

Art. 2º — Não são permitidos anúncios médicos em rádio ou televisão.

Art. 3º — Não são permitidos anúncios de atividades médicas em publicidade de hospitais.

Parágrafo Único — O Diretor Clínico de qualquer estabelecimento hospitalar responde perante o respectivo Conselho Regional de Medicina pela eventual publicidade de atividade médica feita pelo hospital que dirige.

Art. 4º — Não são permitidos anúncios médicos através de volantes.

Art. 5º — Nas entrevistas e emissoras de rádio e televisão e nos artigos publicados em jornais e revistas leigas, o médico deve zelar para que não haja sua própria promoção profissional.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 6º — Os médicos podem, usando meios de divulgação leiga, dar entrevistas, versando assuntos médicos com fins educativos.

Parágrafo 1º — Constituem assuntos médicos para fins educativos, aqueles considerados de tal interesse social pelo respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 7º — Sempre que o médico fôr solicitado a prestar informações e dar entrevistas pelos meios gerais de divulgação versando medicina-assistencial, deverá recomendar aos solicitantes que se dirijam ao respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º — Os procedimentos de divulgação relacionados com a educação Sanitária, quando realizados pelos órgãos competentes, prescindem da participação das entidades médicas.

Art. 9º — Os médicos devem abster-se de assumir responsabilidade da resposta à consultas através de jornal, revista, rádio ou televisão.

Art. 10 — Os médicos poderão afixar apenas uma placa externa em seu local de trabalho e/ou em sua residência.

Art. 11 — Os médicos deverão ao afixar a placa interna do seu local de trabalho, abster-se de outras indicações que as do art. 1º desta regulamentação.

### **Das Comissões de Divulgação**

Art. 12 — Os Conselhos Regionais devem possuir uma Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos composta no mínimo de três (3) membros.

Art. 13 — A Comissão de Divulgação dos Conselhos Regionais terá como finalidade:

- a) Dar parecer às consultas feitas ao Conselho Regional à respeito desses assuntos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões.
- c) Exercer fiscalização em torno da aplicação das presentes normas.
- d) Manter entendimentos com órgãos da imprensa escrita, falada e televisada através, se fôr o caso, dos médicos encarregados das sessões médicas respectivas.
- e) Propor ao Presidente do Conselho em caso de infração das normas em vigor nos Conselhos Regionais, a instauração de processo ético-profissional.
- f) Propor alterações que se façam necessárias as normas vigentes aos Conselhos Regionais, respeitadas as das presentes normas.

Art. 14 — Os Conselhos Regionais, respeitadas as presentes normas, poderão completar esta regulamentação, levando em consideração as peculiaridades e as condições sociais da Região em que atuam.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1970

**MURILLO BASTOS BELCHIOR**  
Presidente

**JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS**  
Secretário-Geral